

A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL À LUZ DO ARTIGO 1º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP): DA EXECUÇÃO DA PENA À REINTEGRAÇÃO SOCIAL.

Aline Crislene Barbosa da Silva

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; alinecrislene1234@gmail.com.

Amanda dos Santos Alves

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; amandasantos4lves@gmail.com.

Elián Winicius de Sousa Batista

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; elianbatista6@gmail.com.

Grazele Vitoria Guerra Maia

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; grazeleguerraescritorio@gmail.com.

Me. Gabriel Moreira de Santana

Professor do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; gabrielmoreiraadv30@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo buscou analisar a ineficácia da ressocialização no sistema penal brasileiro à luz do artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece como finalidade da pena a reintegração social do condenado. Nota-se, portanto, que o sistema prisional enfrenta sérios desafios estruturais e institucionais que impedem a concretização desse objetivo. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratória, baseando-se nos estudos de Nucci (2019) acerca da execução Penal, a qual aborda os aspectos referentes ao presidiário e toda sua trajetória prisional, da obra de Barbosa *et al.* (2024) e Jardim, Neves e Gonçalves (2022), além de dados oficiais do DEPEN e do SISDEPEN. Os resultados demonstram a negligência presente nas medidas educacionais e laborais nos presídios, que resultam da falta de investimento estatal e ao preconceito social, compromete a reinserção do egresso e amplia os índices de reincidência criminal. Observou-se, ainda, que a omissão governamental e a ausência de oportunidades no mercado de trabalho reforçam o ciclo de exclusão e criminalidade. Conclui-se que a efetivação das medidas ressocializantes depende de uma atuação conjunta entre Estado e sociedade, pautada em políticas públicas eficazes que promovam condições reais de reeducação, reintegração e redução da reincidência criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Reincidência; Medidas Reintegrativas; Omissão Estatal.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execuções Penais (LEP) – assegura ao condenado direitos inegociáveis no que diz respeito à reintegração social, de modo que, na



medida em que o indivíduo é colocado em cárcere para que a pena seja executada é de suma importância levar em consideração à sua reeducação e ressocialização como fim.

No entanto, é certo que, na prática, o sistema prisional brasileiro enfrenta sérios problemas em cumprir com esse objetivo, o que se reflete justamente no alto índice de reincidência e na ausência de reintegração plena dos encarcerados. Neste sentido, os índices de reincidência podem ser entendidos como um indicador confiável para aferir a eficácia da execução penal (IPEA, 2015 *apud* Brasil, 2022, p. 7).

No cenário brasileiro, em média, a reincidência criminal chega a 32%, de acordo com o Instituto Igarapé (2022). No mesmo sentido, o relatório denominado "Reincidência criminal no Brasil" (Brasil, 2022) dispõe de dados alarmantes acerca da reincidência, que pode atingir 33,5%, para novo cumprimento de pena em até cinco anos, chegando até mesmo a alcançar 42,5%, se considerada qualquer entrada no sistema prisional, conforme apresentado pelos dados coletados no período da avaliação (2010-2021).

Nesse viés, quando se aborda a ineficácia estatal em relação à ressocialização, as medidas de reintegração instadas pela própria legislação acabam sendo as mais negligenciadas. E, inúmeros são os fatores que influenciam nesse processo: a educação, o trabalho e a terapia como principais meios de reintegrar o preso, mas, é evidente que são ineficazes quando aplicadas em face de fatores como a superlotação dos presídios, a falta de investimento e até mesmo a falta de capacitação de profissionais o que leva diretamente à ineficácia para essa inserção do aprisionado na sociedade.

Dessa forma, com o paralelo da ineficácia das políticas de ressocialização e das barreiras para o retorno ao convívio social, a consequência direta acaba sendo alto índice de reincidência, de modo que, aqueles indivíduos libertos do sistema prisional não conseguem oportunidades no mercado de trabalho e/ou no âmbito educacional, e sua não readequação à vida em sociedade é decorrência da ineficácia do processo de ressocialização, o que leva à reincidência, principalmente ainda no primeiro ano após a saída do cárcere (Brasil, 2022).

Diante desse panorama, é necessário questionar a real efetividade da execução penal à luz do artigo 1º da LEP. Por que o sistema penal brasileiro, mesmo dotado de normas voltadas à ressocialização, não tem conseguido reintegrar plenamente o egresso à sociedade, permitindo que a reincidência se mantenha elevada? A resposta a essa problemática envolve compreender não apenas a insuficiência das práticas internas ao cárcere, como também o abandono estatal e o preconceito social enfrentados pelos ex-apenados após o cumprimento da pena.



Nesse contexto, a escolha do tema se justifica pela sua extrema relevância social e jurídica, uma vez que a falta de reintegração do preso na vida em sociedade afeta diretamente o coletivo, sobretudo, quando o indivíduo retorna ao mundo do crime e atenta contra a paz social. Assim, a coleta e apresentação de informações e dados se mostra de total relevância permitindo que o presente trabalho sirva de base para demais estudos acadêmicos, evidenciando a problemática omitida. Outrossim, o presente artigo assume grande relevância política e social ao trazer críticas acerca do dever estatal, servido de subsídio para que o Poder Público possa realizar intervenções direcionadas, de maneira a tentar sanar a problemática, reafirmando o compromisso com a verdadeira justiça social.

O objetivo geral gira em torno justamente do intento de analisar a ineficiência da ressocialização no sistema penal brasileiro à luz do art. 1º da LEP, evidenciando como a falta de reintegração social contribui para a reincidência criminal. Especificamente, buscando examinar as práticas de ressocialização no cárcere e investigar os desafios pós-penitenciários, por fim, avaliar o impacto social da marginalização na reincidência. Desse modo, busca-se promover uma reflexão crítica acerca do distanciamento existente entre a realidade vivenciada e o que é previsto e prometido pelo ordenamento jurídico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Quanto ao artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, temos que a “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984), o que se estabelece é um objetivo a ser alcançado como condição de eficácia jurídica e social da própria norma. Não trata, tão somente, de uma norma programática, sendo norma de eficácia plena.

Com isso, o processo da execução penal, em tese, deve assegurar ao apenado a reintegração social, porém, é evidente que na prática esse fim não é efetivado, revelando o descompasso entre a lei e a realidade fática. Essa distância entre o plano legal e o cotidiano fático se dá devido a ineficácia e omissão do Estado diante das medidas voltadas para reintegração e reeducação do condenado, o que resulta diretamente no alto índice de reincidência criminal, de modo que, os detentos não possuem amparo dentro e fora do cárcere, o que acarreta na sua reinserção no sistema prisional, perpetuando no ciclo de criminalidade.

Diante dos instrumentos ressocializantes expostos na Lei de Execução Penal, merece destaque os artigos 17 e 28 que tratam, respectivamente, da educação e do



trabalho no âmbito do sistema penitenciário, como ferramentas para pavimentar o retorno ao convívio social. Todavia, os diversos obstáculos existentes deturpam a finalidade almejada no artigo 1º.

Em relação à educação, o relatório de informações penais SISDEPEN, 17º ciclo (Brasil, 2024) mostra que no país existe um total de 2.715.964 presos que possuem acesso a atividades educacionais durante seu cumprimento de pena, no que tange aos Estados, é de extrema relevância discutir a disparidade de oportunidades com relação à educação, pois, enquanto na Paraíba concentra um total de 5.710 apenados que participam de alguma atividade relacionada a educação, no Espírito Santo contém 88.927 registrados, o que evidencia algumas das disparidades em relação a oferta educacional em alguns lugares, o que indica que por mais que essa política exista não existe uma total adesão.

Nessa perspectiva, é de extrema relevância a ideia de Roig (2021, p. 162) que enfatiza "De fato, a educação deve ser estimulada com o objetivo de promover a aquisição, por parte dos internos, das ferramentas necessárias que lhes permitam diminuir seu nível de vulnerabilidade, evitando a constante prisionização" a educação possui um reflexo expressivo na vida do sujeito, demonstrando que, sua falta ou negligência afetará diretamente na sua reinserção social, de modo que, é necessário a estimulação de práticas educacionais dentro do presídio para que seja efetivado o processo de ressocialização.

Diante de tais informações, é possível compreender o que pretende Barbosa *et al.* (2024, p. 48), ao afirmar que "são proporcionadas poucas alternativas de estudo". A partir dessa perspectiva e do que foi apontado é evidente que existe uma deficiência no que concerne à educação penitenciário, e além disso, em algumas localidades essa deficiência ainda se potencializa por inúmeros fatores que são motivados por questões estatais ou sociais. Assim, o pensamento de Barbosa *et al.* (2024) é extremamente pertinente pois ilustra diretamente a problemática, que mostra que as medidas existem, mas são insuficientes para atingir a eficácia necessária para a plena reeducação que é objetivada pela lei.

Diante do debate sobre a efetividade e sua aplicação de fato, é de extrema relevância ressaltar os elementos relacionados à sua desvalorização que vem enraizadas desde o ambiente social que o indivíduo é inserido - onde, a educação é um direito social ainda não efetivado, evidenciando a inacessibilidade para muitos. Segundo Jardim, Neves e Gonçalves (2022, p. 14), "entre a educação e o trabalho, o trabalho possui uma forma mais efetiva para a Reintegração social, pois os poucos que conseguem uma diminuição da sua pena, conseguem ajudar sua família no sustento de forma digna e honrosa", essa ideia é



espelho de uma sociedade que não possui pleno acesso à educação básica, o que impõe um determinismo que inviabiliza a ascensão social.

Para reforçar essa ideia, Nucci (2019, p. 85) destaca que “o apoio educacional, na prática, tem sido insuficiente” e com isso, entendemos que é de extrema relevância que sejam implementadas na execução da pena medidas que possam ir além, usando a educação. É evidente que existe uma barreira entre o mundo externo e o preso, de modo que, seria interessante e necessário que por meio da educação fosse possível romper com esse paradoxo de exclusão, onde, se torna insuficiente e até mesmo ineficaz aquele estudo engessado, sem interações, tornando o ambiente totalmente compulsório e para nada além disso, o que contrasta justamente com a principal função da educação no cárcere, que é reeducar e fomentar no preso iniciativa e comprometimento para com seu próprio processo de ressocialização.

Para além disso, no que se refere às questões estruturais presentes no sistema penitenciário relacionado à educação, existe uma precariedade em diversos aspectos, desde a inserção do preso no sistema prisional até o momento de sua saída. Esse cenário é evidenciado por Barbosa *et al.* (2024, p.45-46), o qual afirma que:

Existe urgência de uma reforma no sistema prisional, abrangendo vários aspectos, como ampliação de recursos, qualificação de agentes penitenciários, qualificação profissional dos presos, educação básica, etc. Certamente, essas ações contribuem através de mudanças de forma significativa para evitar a volta ao mundo da criminalidade tendo por consequência a reinserção social.

Nessa perspectiva, é indiscutível que há diversos pontos a serem discutidos quanto a pauta do sistema carcerário brasileiro, no contexto atual, onde boa parte dos obstáculos para efetivação da educação carcerário são provenientes do abandono governamental.

Outro aspecto essencial para a ressocialização é o trabalho, que figura como instrumento indispensável para a reparação do infrator, como afirma Nucci (2019, p. 93) “o trabalho do preso é obrigatório (art. 39, V, LEP) e faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado, que necessita de Reeducação”, de modo que, essa ação é resguardada em lei e deve ser um passo indiscutível para o cumprimento da pena. Entretanto, verifica-se que existe um distanciamento entre a norma e a realidade prática o que ilustra uma problemática vivenciada atualmente.

Corroborando essa perspectiva, Dick (2021, p. 3) traz que “A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante.” assim, sua ideia reafirma a necessidade da implementação do trabalho como meio de ressocialização de modo, que ela se torne indispensável, o que demonstra



que, devido a sua importância, a ineficácia da mesma possui um impacto direto na vida do sujeito, tornando assim, sua reinserção social um processo improvável.

Segundo o Relatório de Informações Penais, 17º ciclo (Brasil, 2024), no Brasil, no 1º dia útil de 2024, tinham 170.415 presos sujeitos ao trabalho em todo o Brasil, seja ele interno ou externo, mas o que é mais alarmante nesse número é que, por exemplo, no Estado do Rio Grande do Norte – estado com menor número de apenados trabalhando – somente existiam 429 penitenciários submetidos ao trabalho, levando em consideração que no estado possuía um total de 7.420 apenados, ou seja, apenas 5,8% dos apenados estavam trabalhando. Ainda segundo o Relatório de Informações Penais, agora no 18º ciclo (Brasil, 2025), no mesmo estado, no 1º dia útil de junho de 2025, o número de detentos inseridos no trabalho representava apenas 418, de um universo de 7.907 detentos, o que corresponde a 5,29%.

Essa realidade se repete em estados como o Amapá, onde apenas 665 dos 3.257 presos exerciam atividade laboral, e Roraima, que, com uma população carcerária de 3.258, tinha somente 486 apenados trabalhando (Brasil, 2024). Tal cenário evidencia a baixa prioridade conferida a essa diretriz, uma vez que, para ser efetivada o número de detentos incluídos nessa atividade devia ser sensivelmente maior. Porém, os números indicam que ela não opera em sua plenitude, resultando em inefetividade.

Observa-se, que grande parte da razão de o fator trabalho no sistema prisional não ter sua eficácia plena é a falta de contribuição do Estado, conforme afirma Nucci (2019, p. 108),

o ideal, como vimos defendendo em comentários anteriores, é que o Estado providencie, dentro dos estabelecimentos penais (regimes fechado e semiaberto), as condições e instalações necessárias para o desempenho do trabalho obrigatório dos sentenciados.

Diante disso, é perceptível que a estrutura penitenciária nos dias atuais não possui elementos necessários para colocar em prática essa política afirmativa, por aspectos estruturais em si, como a falta de agentes para locomover e acompanhar esses apenados durante o trabalho externo, por exemplo. Com isso, esse tipo de obstáculo acaba atrapalhando diretamente o resultado que se espera desse mecanismo, com a finalidade de suprimir essa carência e atingir resultados afirmativos.

De maneira semelhante, Barbosa *et al.* (2024, p. 46) expõe que “compreende-se que a falta de investimentos do Estado colabora para inúmeros problemas e que existe uma longa caminhada para atingir a eficiência da ressocialização social”. A partir disso, é possível entender que, esse paralelo de ideias entre os autores somente reafirma que o



grande motivo para a falta de rendimento desses métodos de reintegração é devido por omissão estatal, diante de evidentes condições estruturais que são apresentadas no sistema carcerário no que concerne ao trabalho do preso.

Ademais, ainda no que tange à falta de investimento, Jardim, Neves e Gonçalves (2022, p. 9) destaca que “com a falta de orçamentos destinados únicos e exclusivamente para esse caso, o estado peca quando se trata, por exemplo, na contratação de pessoas capacitadas para realizar os trabalhos nos presídios e na falta de investimentos”. Isso reafirma o que já foi dito, mas além disso, mostra que essa perspectiva não é algo individual, se trata justamente de algo que se nota diante do coletivo, é uma questão alarmante que merece visibilidade e urgência para ser resolvida.

Além disso, o artigo 28 da LEP traz que o trabalho em relação ao preso tem como finalidade educar e produzir, o que não vem sendo efetivado, como Nucci (2019, p. 108) aduz que “têm-se acompanhado, lamentavelmente, em algumas localidades, por todo o Brasil, situações incompatíveis com o preceituado na Lei de Execução Penal”, o que reafirma a distância entre o que é previsto e o que é de fato estabelecido. E como forma de abonar essa problemática, Barbosa *et al.* (2024, p. 46) afirma que “Torna-se evidente que é um trabalho complexo, que pode levar anos para ser resolvido, porém, não é impossível com o comprometimento de todos, principalmente os órgãos governamentais responsáveis e a sociedade” o que condiz com tudo o que foi debatido, de modo que a principal aspecto do problema deriva da iniciativa estatal, entretanto, também se torna indispensável a colaboração social.

Em continuidade à discussão sobre as medidas ressocializantes, é pertinente abordar o momento em que o egresso retorna ao convívio social, fase essa que exige suporte do Estado e da sociedade em geral. Diante disso, Barbosa *et al.* (2024, p. 47) comenta que “existe um grande receio e temor por parte da sociedade em reintegrar os ex-presidiários no mercado de trabalho, através desta rejeição social”, isso expõe o preconceito enraizado existente em nossa sociedade, onde, mesmo que o indivíduo tenha cumprido pena seguindo todos os requisitos, ele sempre vai ser visto a partir do estigma social de um ex-presidiário. Independentemente de suas atitudes ou vida posterior ao cárcere, aquele que passa pelo sistema prisional sempre vai ser visto com preconceito e receio, e isso possui um impacto direto para sua reinserção, principalmente no mercado de trabalho.

Além disso, Foucault (2013) também reforça criticamente o sistema prisional e a eficácia carcerária quando se trata da ressocialização dos indivíduos em sociedade, segundo ele “a quebra de banimento, a impossibilidade de encontrar trabalho, a vadiagem



são os fatores mais frequentes de reincidência”, dessa forma, podemos evidenciar que o indivíduo mesmo quando não está mais cumprindo pena na prisão, ele carrega consigo um forte estigma associado à criminalidade, e isso resulta justamente na dificuldade para integrar-se novamente na sociedade, impedindo que o mesmo se reestruture tanto economicamente, quanto mentalmente, prejudicando o acesso de novas oportunidades de trabalho lícito para o seu próprio sustento e de sua família. Portanto, esse preconceito social intensifica ainda mais a exclusão do indivíduo, aumentando, dessa forma, a probabilidade de o ex-detento voltar para o sistema prisional, por não ter encontrado recursos e oportunidades fora da prisão, resultando na reincidência.

Tal realidade foi demonstrada por Aguiar (2023) através do relato de uma ex-detenta, a qual narra o momento em que ingressou no sistema prisional, sem perspectiva de retorno ao convívio social, e ao longo de sua entrevista externa sobre as incertezas e desafios que enfrentou durante o período em que cumpriu pena e que atrelado a isso, ansiava em empreender, como um sonho distante, pois tinha em sua consciência que a realidade estava coberta de preconceito e estigmatização, o que diminuía ainda mais sua chance de ingressar no contexto laboral, e apenas o que a sociedade lhe oferecia era um ciclo vicioso que a traria de volta para sistema carcerário.

Com isso, é evidente a parcela que a sociedade tem diante da reintegração do preso, de acordo com Dick (2021, p. 5) “a ressocialização do apenado só se torna efetiva quando de fato ocorre a integração entre sociedade e condenado, na medida em que, somente pela convivência o indivíduo sentir-se-á incluso” isso reflete no papel de aceitação e inclusão no qual a questão social é submetida, de forma que é um passo de suma importância para que o sujeito possa ter sua vida reestabilizada após ter passado pelo sistema prisional e carregar consigo o estigma de ser um ex- preso.

Quando se vislumbra que o Estado tomou para si o múnus da justiça criminal, cristalizado sob a forma do seu poder-dever de punir, de levar a cabo a persecução criminal, sobre este deve recair a maior responsabilidade sobre os fins almejados na execução penal, claro, sem excluir a cooperação da sociedade para este fim. Logo, evidencia-se que a parcela de responsabilidade estatal pelo fenômeno é superior a social, dessa forma, Nucci (2019, p. 45) apresenta uma alternativa para minimizar o impacto causado no regresso para o lar:

o Estado tem a parcela principal de responsabilidade, devendo garantir um lugar decente para o egresso ficar até reencontrar a família ou buscar um canto seu, bem como precisa conceder incentivos de várias ordens para que empresas contratem ex-detentos



Essa ideia remete a um auxílio, no caso, seria a criação de uma política afirmativa que amparasse o indivíduo em liberdade após o cumprimento de pena sob a forma de disponibilização de um local de acolhida para se restabelecer, pois, devido a intolerância enfrentada, estes indivíduos acabam muitas das vezes sem moradia ou suporte familiar, e isso reforça a necessidade de um apoio para além das celas, que leve a reintegração de fato ao indivíduo. E, paralelo a isso, é de suma importância a criação de uma espécie de "encaminhamento" para o ex-detento que seria entregue a empresas, informando seu comportamento, qualificação e especialidades, para que assim, eles possam ter maior oportunidade e dessa forma, consigam ingressar no ambiente laboral.

Nesse contexto, diante da ineficácia estatal com medidas ressocializantes e a falta de amparo no momento em que o sujeito é exposto novamente ao convívio social, o resultado provável é a reincidência. Acerca disso, Barbosa *et al.* (2024, p.47) comenta que "o ex-preso, sem encontrar meios para seu sustento, volta ao mundo do crime, aumentando a taxa de reincidência.", ressaltando um dos fatores cruciais da reincidência: a falta de oportunidade para se manter em sociedade de maneira lícita.

Nesse viés, o cidadão acaba se envolvendo em situações que atentam contra a paz e convívio social, quando muitas das vezes, precisam retornar para o mundo do crime pela falta de oportunidades, e nesse sentido, reincide na vida prisional, tornando assim, uma trajetória contínua entre ingresso e saída de estabelecimentos prisionais sem que, no entanto, a readaptação social ocorra.

Sob essa óptica, Nucci (2019, p.152) ressalta que "sem o desenvolvimento de trabalho honesto, fora do cárcere, é natural haver forte tendência à reincidência", tendo grande concordância com o pensamento de Barbosa *et al.* (2024), de modo que, deixa claro que esse ponto deve ser levado em consideração para tratar da sistematização do cárcere, é de suma importância que essa pauta entre em evidência para que a reincidência deixe de ser regra, e passe a ser exceção.

Desse modo, Segundo Jardim, Neves e Gonçalves (2022, p. 17) "entende-se que a ressocialização é muito necessária para não reincidir, porém, nosso sistema prisional está longe da ressocialização" e isso demonstra que, existem desafios quando se trata da ressocialização do preso, de modo que precisam ser resolvidos para que ocorra uma minimização da reincidência, onde, se as medidas de ressocialização tivessem uma maior eficácia, a reintegração social seria mais fácil, o que resultaria em uma menor reincidência.

Em síntese, os elementos que foram expostos evidenciam a complexidade do processo de reintegração social, indicando que a eficácia das medidas ressocializantes não depende apenas de sua implementação formal/legal, mas também do protagonismo estatal,



de modo que se reforce a capacidade de enfrentamento aos preconceitos e barreiras sociais que limitam oportunidades de trabalho, educação e convívio coletivo. A continuidade dessas barreiras atua como fator principal para contribuir com a manutenção de ciclos de reincidência, mostrando que a ressocialização plena exige uma abordagem integrada, que articule políticas públicas, conscientização social e suporte individualizado aos indivíduos que já passaram pelo sistema penitenciário.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo é caracterizado como uma pesquisa qualitativa e exploratória, cujo intento é o de compreender, criticamente, as insuficiências inerentes à política de ressocialização prevista na Lei de Execução Penal e sua relação com a reincidência criminal no Brasil. A escolha dessa espécie de abordagem se deve a natureza social e subjetiva do fenômeno em estudo, que exige interpretação das práticas institucionais e das condições concretas vivenciadas pelos apenados.

Já o método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se dos princípios gerais da execução penal e das diretrizes legais previstas na LEP, para então analisar casos, dados e estudos que demonstram a distância entre a norma e sua consequência prática no sistema penitenciário brasileiro.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa tem o caráter bibliográfico e documental, fundamentando-se em produções jurídicas, artigos científicos e relatórios oficiais - especialmente as obras de Nucci (2019), acerca da execução penal, de Barbosa *et al.* (2024) e Jardim, Neves e Gonçalves (2022) -, para tanto, foram utilizadas como principais fontes os relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Instituto Igarapé (2022), e para além disso matérias jornalísticas como a de Aguiar (2023) que contribuíram para ilustrar dados empíricos sobre reincidência e políticas ressocializadoras.

O recorte temporal da pesquisa compreende o período de 2020 a 2024, abrangendo as políticas e dados mais recentes sobre execução penal e reintegração social. A delimitação espacial específica, por sua vez, contempla todo o território nacional, vez que busca compreender um fenômeno jurídico-social à luz de uma legislação federal.

Por fim, a análise dos dados foi conduzida por meio da técnica de interpretação crítica, que consistiu em confrontar os dispositivos legais e os fundamentos teóricos com os dados reunidos e analisados, com o propósito de encontrar contradições entre a previsão



normativa e a realidade prisional. Este método permitiu construir reflexões acerca da ineficácia estatal e do impacto social da reincidência, reafirmando a necessidade de políticas públicas efetivas de reintegração.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o presente estudo nos permitiu compreender a análise de ações de reabilitação social, visando o papel do Estado, ilustrando sua inércia diante de situações existentes no sistema penitenciário que atingem diretamente a eficácia da ressocialização. Foi possível relatar também, as dificuldades enfrentadas pelo egresso a partir do momento em que ele retorna para o convívio social, não sendo acolhido por conta da intolerância e da exclusão, acarretando na sua falta de integração aos mais diversos aspectos sociais, principalmente no que concerne ao trabalho.

Todas essas circunstâncias, levam ao um ciclo onde, o indivíduo é preso, durante o cumprimento de pena é negligenciado em relação a sua reintegração, e quando retorna a sociedade não é reinserido e acaba voltando para o mundo do crime, reincidindo.

Diante disso, compreendemos a partir das lições de Barbosa et al. (2024) que as medidas integrativas voltadas à educação muitas vezes não são suficientes, relatando também que problemas estruturais no que diz respeito ao trabalho do preso agravam essa problemática e possuem impacto direto na vida do egresso.

Ademais, Nucci (2019) reitera o assunto expondo que o apoio educacional não é, por si só, suficiente e que é necessário algum tipo de implementação dessa política para que tenha sua eficácia ampliada, e que no que tange ao trabalho, o Estado deve melhorar diversos aspectos, principalmente na questão estrutural, que deixa a desejar quando se trata da exploração do trabalho interno ou externo do preso.

Por fim, a exposição do ciclo vicioso do crime no qual o indivíduo é inserido é um ponto indispensável a ser discutido, que foi explorado na medida que compreendemos sobre o que leva à reincidência para que seja possível atingir o fim pretendido no artigo 1ª da Lei de Execução Penal, particularmente o que diz respeito a “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (Brasil, 1984).

Portanto, foi possível, sob o prisma prático e teórico a partir da análise da problemática alcançar o propósito de analisar criticamente a ineficiência da ressocialização à luz da Lei de Execução Penal, identificando como fatores determinantes para tal fato: a omissão estatal, a falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais e o estigma social do ex-apanado. De forma específica, foi possível compreender as fragilidades do trabalho e



educação do preso como instrumento de ressocialização previsto do artigo 1º da Lei de Execução Penal, bem como o impacto social de um processo de reintegração ineficiente, o que confirma a persistência de um modelo punitivo, e não restaurativo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leandro. **Prevista em lei, ressocialização de presos é exceção estatística no Brasil**. Agência Pública, 7 dez. 2023. Disponível em:

<https://apublica.org/2023/12/prevista-em-lei-ressocializacao-de-presos-e-excecao-estatistica-no-brasil/>. Acesso em: 26 out. 2025.

BARBOSA, Alexsander Pohlmann; et al. **O sistema prisional brasileiro e seus desafios**. 1. ed. São Paulo: Editora Arche, 2024. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12773/6125>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. [S. l.], 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência criminal no Brasil**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas (GAPPE/UFPE), 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. 18º Ciclo [jan-jun 2025]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2025. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. 17º Ciclo [jul-dez 2024]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2025. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 518-528, jan. 2021. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i1.1063>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063/502>. Acesso em: 3 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória**. Artigo Estratégico n.º 56. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/07/AE56_Reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-Brasil.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.



JARDIM, Laila Luiza Tavares Freire; NEVES, Maria Paula Xavier Rocha; GONÇALVES, Érica Oliveira Santos. As dificuldades de ressocialização do apenado no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1038>. Acesso em: 26 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/execucao_penal_-_teoria_critica_rodrigo_duque_estrada_roig_z-library.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.